



Número: **0803505-73.2024.8.10.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça**

Última distribuição : **23/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Processo referência: **0801023-46.2023.8.10.0079**

Assuntos: **Abono de Permanência**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MUNICIPIO DE CANDIDO MENDES (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE CANDIDO MENDES (REQUERENTE)		THAINA EMILLY SILVA DOS SANTOS BATISTA (ADVOGADO)	
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cândido Mendes (REQUERIDO)		Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cândido Mendes (REQUERIDO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33539792	26/02/2024 18:45	Decisão	Decisão

SUSPENSÃO DE LIMINAR nº 0803505-73.2024.8.10.0000

Requerente: Município de Cândido Mendes (MA)

Procuradora: Dra. Thainá Emully Silva dos Santos Batista (OAB/MA 23.040)

Origem: Vara Única da Comarca de Cândido Mendes

Ref. processo nº: 0801023-46.2023.8.10.0079

Autor da ação de origem: Alerson Corrêa e Corrêa

DECISÃO

Trata-se de Suspensão de Liminar ajuizada pelo Município de Cândido Mendes (MA) contra decisão do Juízo da Vara Única daquela Comarca que, no bojo de ação popular, deferiu tutela provisória de urgência para afastar o prefeito local do cargo pelo prazo de 90 dias (Lei nº 8.429/92, art. 20 §1º c/c CPC, art. 300), ao fundamento de que (i) a medida é necessária para impedir a reiteração de ilícitos e acautelar a instrução processual, evitando a subtração/substituição de documentos e o aliciamento de testemunhas; (ii) existem, conforme parecer ministerial, diversos procedimentos relativos a denúncias de atos ilícitos praticados pelo gestor municipal; (iii) a prova dos autos indica que as obras indicadas se iniciaram antes da finalização do procedimento licitatório, violando diversos princípios administrativos (ID 33493699).

O Requerente sustenta, em síntese, que o decidido viola a ordem administrativa do Poder Público, posto que são inverídicas as informações de que a obra se iniciou (agosto/2023) e avançou (60% de conclusão) antes mesmo da licitação, ou ainda que a licitante vencedora recebeu vultosos valores antes da assinatura do contrato. Afirma que a medição da obra indica a conclusão de 24,43% em 10/12/2023, isto sem se efetuar nenhum pagamento. Defende que os vídeos unilaterais dos autos podem ter sido editados ou ter conteúdo descontextualizado. Aduz a ilegitimidade passiva do autor da ação popular, em vista da ausência de comprovação do pleno gozo dos direitos políticos, assim como a motivação política de seus atos. Reputa violado o contraditório e a ampla defesa pela prolação de decisão sem prévia oportunidade de manifestação sobre o segundo parecer ministerial na origem. Alega a ausência de ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, assim como existir dano em reverso pela paralisação da obra pública. Argumenta que a decisão combatida é genérica e não se enquadra nas hipóteses justificadoras do afastamento cautelar do prefeito, a saber, acautelar a instrução processual ou impedir a prática de ilícitos, notadamente porque as informações do procedimento licitatório estão disponíveis para qualquer cidadão. Por fim, exorta pela excepcionalidade do afastamento de gestor eleito e menciona os embaraços gerenciais decorrentes da medida. Assim, pugna pela suspensão dos efeitos da decisão de origem (ID 33493000).

É o relatório.

Decido.



O art. 4º *caput* e §1º da Lei nº 8.437/92 autoriza a suspensão de liminares proferidas contra a Fazenda Pública no caso de manifesto interesse público, a fim de evitar que decisões precárias prejudiquem interesses juridicamente relevantes, ostentando juízo político e de proporcionalidade, motivo pelo qual não serve a medida para examinar o acerto ou desacerto de decisões judiciais (STJ, AgInt no REsp 1575176/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina).

No caso, após um juízo estritamente político e de delibação mínimo sobre a controvérsia de fundo (SS 5.049-AgR-ED, Rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski), entendo que o Requerente não demonstrou concretamente em que medida a decisão interlocutória tem o potencial de causar grave dano à ordem administrativa do Município de Cândido Mendes.

É que, ao contrário do que aduz o interessado, a ordem de afastamento do prefeito foi deferida com finalidades eminentemente acautelatórias, nos termos do art. 20 da LIA e art. 300 do CPC, todas justificadas a partir das circunstâncias fáticas do caso e pela possibilidade de aplicação analógica e recíproca de dispositivos constantes nas leis que compõe o microsistema de processos coletivos, inexistindo qualquer teratologia decisória patente apta a justificar o excepcional manejo da via suspensiva.

Com efeito, a discussão acerca da legalidade da determinação judicial primitiva, a partir dos argumentos fático-jurídicos das partes, deve ser objeto de deliberação apenas nos autos de origem, sendo certo que o indiscriminado “*atendimento da pretensão do requerente transformaria o instituto da suspensão de liminar (...) em sucedâneo recursal e demandaria a indevida apreciação do conjunto fático-probatório*” (AgInt na SLS n. 2.796/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 11/3/2021).

Ora, limitando-se o Requerente a atacar os fundamentos da decisão cautelar que afastou o gestor local do exercício do cargo de prefeito, “*deve ser aplicada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [no sentido] de que é inviável, no estreito e excepcional instituto de suspensão de liminar, o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada*” (AgInt na SLS n. 2.186/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 15/12/2016).

No mais, importa assentar que, no entendimento do STJ, o “*afastamento temporário de agente político decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa (art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992) não tem o potencial de, por si só, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992*” (AgInt na SLS n. 2.796/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 11/3/2021), sob pena de converter o procedimento suspensivo em mero pleito individual do prefeito afastado (AgInt na SLS n. 2.186/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe de 15/12/2016).

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais para a concessão da contracautela requerida, **INDEFIRO o pedido do Requerente**, nos termos da fundamentação *supra*.

Publique-se. Intime-se.

Esta decisão servirá de ofício.

São Luís (MA), 26 de fevereiro de 2024

Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira

Presidente do Tribunal de Justiça

